
EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58.2014.600.0000

DILMA VANA ROUSSEFF e COLIGACAO COM A FORÇA DO POVO, nos autos do processo em epígrafe, que lhes movem PSDB e Coligação Muda Brasil, vêm perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

01. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em muito se assemelha a investigação em âmbito processual penal, investigando, muitas vezes, os mesmos fatos.

Pois bem.

02. É indiscutível a relação de dependência que existe entre os depoimentos de colaboradores premiados feitos e homologados pelo STF e aqueles prestados perante o TSE.

Isto se deve a 2 razões:

1ª razão- O STF autorizou expressamente que tais depoimentos pudessem ser feitos perante o TSE, com manutenção do sigilo judicial;

2ª. razão – os colaboradores premiados assumem o compromisso de dizer a verdade em juízo, como decorrência do acordo de colaboração premiada que fora homologado pelo STF.

03. Com a máxima vênua, o direito não admite que para situações idênticas sejam dadas decisões diferentes. Deve-se respeitar tanto a segurança jurídica, como a coerência procedimental.

04. Sucede, entretanto, que está ocorrendo um **antagonismo procedimental** do TSE em relação ao STF, calcada no mesmo fato – qual seja – o direito ao acesso prévio a depoimentos de colaboradores premiados e respectivos documentos de corroboração.

05. Isto porque perante a Corte Constitucional tem sido assegurado aos investigados o livre e amplo acesso aos termos de colaboração e depoimentos anteriores que embasaram aqueles inquéritos, o que não vem ocorrendo nos presentes autos a partir dos depoimentos dos colaboradores do Grupo Odebrecht.

06. Com efeito, em decisão de ontem¹, o Em. Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral Gilmar Mendes, assegurou ao Senador Aécio Neves o **direito de tomar conhecimento dos depoimentos já colhidos no curso do inquérito em que é investigado por supostos recebimentos de propina também da Construtora Odebrecht**, tendo determinado até mesmo a suspensão de oitiva perante a Polícia Federal, veja-se:

“DECISÃO: AÉCIO NEVES DA CUNHA peticionou, alegando violação à Súmula Vinculante 14 pela autoridade policial que conduz o inquérito. Relatou que lhe foi negado o acesso a depoimentos já produzidos, sob o argumento de que representariam diligência em andamento. Pediu provimento que lhe

¹26.04.2017

seja determinado o acesso a todos os depoimentos já colhidos, ainda que não entranhados nos autos, bem como para que seja suspenso o interrogatório do requerente, por pelo menos 48 horas.

Decido.

A Súmula Vinculante 14 possui a seguinte redação:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

No caso, conforme despacho da autoridade policial, já foram tomados os depoimentos de testemunhas, mas os respectivos termos não foram juntados aos autos. A autoridade policial argumentou que, por estratégia de investigação, o investigado deve ser ouvido antes de tomar conhecimento do depoimento das testemunhas.

Acrescentou que o interrogatório e os depoimentos das testemunhas fazem parte de uma única diligência policial. Dessa forma, não haveria diligência concluída, de juntada obrigatória aos autos.

O ato contraria o entendimento desta Corte representado pela Súmula Vinculante 14.

O depoimento de testemunhas é uma diligência separada do interrogatório do investigado. Não há diligência única, ainda em andamento.

De forma geral, a diligência em andamento que pode autorizar a negativa de acesso aos autos é apenas a colheita de provas cujo sigilo é imprescindível. O argumento da diligência em andamento não autoriza a ocultação de provas para surpreender o investigado em seu interrogatório.

É direito do investigado tomar conhecimento dos depoimentos já colhidos no curso do inquérito, os quais devem ser imediatamente entranhados aos autos.

Em consequência, a defesa deve ter prazo razoável para preparar-se para a diligência, na forma em que requerido.

Ante o exposto, defiro o requerimento do investigado AÉCIO NEVES DA CUNHA, para determinar que a autoridade policial junte aos autos todos os

depoimentos de testemunhas já colhidos, franqueando acesso à defesa, e suspenda o interrogatório do requerente, por pelo menos 48 horas, contados da juntada.

Comunique-se à autoridade policial.

Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

Relator”

07. Não é demais destacar que a decisão do Eminentíssimo Ministro tem lastro na Súmula Vinculante nº 14² e art. 5º, LIV e LV da CF/88, isso porque, segundo suas próprias palavras, “*É direito do investigado tomar conhecimento dos depoimentos já colhidos no curso do inquérito, os quais devem ser imediatamente entranhados aos autos.*”.

08. Evidente, portanto, que o entendimento firmado pelo Ministro Gilmar Mendes, perante o STF em atenção ao direito de defesa de Aécio Neves, também deverá prevalecer perante o TSE, em situação absolutamente idêntica.

09. Por óbvio, a presente investigação judicial eleitoral não pode se encaminhar sem que os investigados Dilma Rousseff e Michel Temer tenham acesso ao inteiro teor dos depoimentos já colhidos perante o STF e PGR.

10. Em síntese, não é possível que a instrução processual seja encerrada sem a possibilidade de prévio acesso a estas informações, que sumarizam a base de novas acusações lançadas contra os investigados.

² “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

11. Sem sombra de dúvidas se revela uma afronta à Súmula Vinculante nº 14 e Art. 5º, LIV e LV da CF/88, uma vez que não é somente juridicamente possível, mas indispensável o compartilhamento do que foi produzido perante o Supremo Tribunal, PGR e 13ª Vara Federal de Curitiba e que **tem relação direta com as ações eleitorais.**

12. O acesso prévio aos documentos produzidos no acordo de colaboração visa possibilitar o cotejo em relação ao teor das declarações prestadas perante esta I. Corte Eleitoral, conforme precedente de lavra do Ministro Celso de Mello quando do julgamento da PET 5700.

13. A situação jurídica é tão esdrúxula, que os acusadores perante o TSE, Aécio Neves e Aloisio Nunes que lideraram a Coligação Muda Brasil, conseguiram como acusados perante o STF, respectivamente no INQ 4244 e na PET 5700, o acesso prévio a depoimento de colaboradores premiados, o que tem sido sistematicamente negado à acusada Dilma Rousseff na presente investigação judicial eleitoral.

14. E, com a máxima vênia, na esteira do decidido pelo Ministro Gilmar Mendes em benefício de Aécio Neves, não basta o acesso prévio aos depoimentos, mas também a concessão do prazo de 48 horas para a devida análise e apreciação dos mesmos, para que possa ser exercitado o direito de ampla defesa.

15. Diante de todo o exposto, confiando seja adotado nos presentes autos o mesmo entendimento firmado pelo STF, em prol de Aécio Neves e Aloisio Nunes (que aqui representam os acusadores), requer-se se digne Vossa Excelência:

- a) a expedir ofício ao Ministro Edson Fachin e ao Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, para solicitar o compartilhamento da íntegra do teor dos depoimentos e dos

documentos de corroboração dos colaboradores do Grupo Odebrecht, uma vez que já foi decidido o levantamento do sigilo judicial;

- b) a expedir ofício ao Ministro Edson Fachin e ao Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, para solicitar o compartilhamento da íntegra do teor dos depoimentos e dos documentos de corroboração dos colaboradores Joao Santana, Monica Moura e André Santana, preservando-se a ordem de sigilo judicial
- c) somente após a vinda do material solicitado, seja concedido prazo de 48h para análise e manifestação das partes, em momento anterior à prolação de decisão de fim de instrução probatória e abertura de prazo para alegações finais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Flavio Croce Caetano

OAB/SP 130.202

Renato Ferreira Moura Franco

OAB/DF 35.464